



LEI No. 1.685, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.989

(CRIA O INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE QUIRINOPOLIS - GO - IPASQ)

A CAMARA MUNICIPAL DE QUIRINOPOLIS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TITULO I

DO INSTITUTO, DO OBJETIVO, DO SEGURADO E DE SEUS DEPENDENTES

CAPITULO I

DO INSTITUTO

Art. 1 - Fica criado o Instituto de Previdencia e Assistencia dos Servidores do Municipio de Quirinopolis IPASQ, com personalidade juridica de direito publico, finalidade previdenciaria e autonomia definida nos termos desta lei, com sede nesta cidade, vinculado diretamente ao Prefeito Municipal.

CAPITULO II

DO OBJETIVO

Art. 2 - O Sistema de Previdencia do Servidor Publico Municipal tem a finalidade de proporcionar aos segurados e seus dependentes os beneficios de previdencia social.

Paragrafo Unico - O IPASQ podera instituir seguros coletivos ou novas modalidade de peculiares e planos de poupanca mediante contribuicao especifica dos segurados interessados.

Art. 3 - As fontes de custeio para a concessao dos beneficios e servicos que integram o Sistema sao proporcionadas pelas contribuicoes previstas nesta lei e por outras que venham a ser criadas.

CAPITULO III

DO SEGURADO

Art. 4 - A filiacao ao Sistema e' obligatoria e automatica, para todos os servidores do Municipio.

Art. 5 - E' segurado:

I - o servidor municipal (da Prefeitura e da Camara



Municipal), ativo e inativo, qualquer que seja o regime jurídico de trabalho;

o trabalhador braçal ou artífice admitido para a realização de serviços temporários em obras públicas, quando for o caso.

Art. 6 - A filiação obrigatória ao Sistema independe do exercício de outra atividade vinculada ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 7 - Perde a condição de segurado, contudo prevalecendo o seguro por 90 (noventa) dias, o segurado obrigatório que, por qualquer motivo, deixar de se enquadrar numa das hipóteses previstas no art. 5.

Art. 8 - Não fica eximido do recolhimento das contribuições previdenciárias o segurado obrigatório que, por qualquer motivo previsto em lei, sem perda de sua condição de servidor municipal, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito a remuneração.

CAPITULO IV

DOS DEPENDENTES

Art. 9 - Consideram-se dependentes do segurado, quando legalmente inscritos e devidamente identificados:

I - a esposa, o marido inválido, o filho de qualquer condição e o enteado enquanto solteiros e menores de 18 anos ou inválidos, se do sexo masculino, e enquanto solteiros e menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, se do sexo feminino;

II - a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos, não existindo esposa com qualidade de dependente;

III - O pai e a mãe, ou o padastro e a madastro, estando aqueles inválidos;

IV - a mãe viúva, solteira, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com idade superior a 50 (cinquenta) anos, ou inválida;

V - o irmão solteiro menor de 18 (dezoito) anos, ou inválido, e a irmã solteira menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválida, desde que órfãos, cujos pais eram dependentes do segurado;

VI - o menor que, por determinação judicial, se ache sob guarda ou tutela do segurado.



Nº 1 - O limite de idade previsto no inciso I deste artigo é ampliado para:

- a) 21 (vinte e um) anos, quanto ao filho dependente e solteiro do sexo masculino, desde que estudante regularmente matriculado.
- b) 24 (vinte e quatro) anos, quanto ao filho dependente e solteiro de ambos os sexos, desde que estudante regularmente matriculado em curso universitário.

Nº 2 - O segurado pode inscrever apenas uma companheira, salvo a hipótese de substituição, observado o prazo do inciso II deste artigo.

Art. 10 - A dependência econômica da esposa e do filho de qualquer condição e menor é presumida, devendo, nos demais casos, ser comprovada.

Parágrafo Único - Os casos de invalidez dependem sempre de comprovação pelos meios legais.

Art. 11 - Não é considerado dependente o ex-cônjuge desquitado, separado judicialmente ou divorciado, sem direito a receber alimentos do segurado, bem como o que se encontra na situação prevista no art. 234 do Código Civil Brasileiro.

Art. 12 - A perda da condição de dependente ocorre:

- I - pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, quando não houver direito a pensão alimentícia;
- II - pelo abandono do lar, na situação prevista no art. 234 do Código Civil, desde que declarada judicialmente;
- III - para a companheira, pela cessação do concubinato ou mediante petição escrita do segurado;
- IV - para o filho, irmão, enteado, tutelado e menor sob guarda, por implemento de idade, aos 18 (dezoito) anos, se do sexo masculino e aos 21 (vinte e um), se do sexo feminino, salvo se inválido ou enquadrado no parágrafo primeiro do art. 9º;
- V - pela cessação da invalidez;
- VI - pelo casamento ou concubinato;
- VII - pela emancipação legal ou concedida;

VIII - pelo falecimento.

CAPITULO V
DA INSCRIÇÃO



Art. 13 - O segurado e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no IPASQ, essencial à obtenção de qualquer prestação assistencial.

Parágrafo Único - O segurado obrigatório é inscrito "ex-officio".

TITULO II
DAS PRESTAÇÕES
CAPITULO I
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 14 - As prestações asseguradas pelo IPASQ consistem nos seguintes benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) auxílio-natalidade;
- b) assistência financeira;
- c) aposentadoria;

II - quanto aos dependentes:

- a) auxílio-funeral;
- b) auxílio-reclusão;
- c) pecúlio;
- d) pensão.

III - quanto aos benefícios em geral:

- a) assistência médica;
- b) assistência social.

CAPITULO II
DO AUXILIO-NATALIDADE

Art. 15 - O auxílio-natalidade, único por cada filho, é devido, após 12 (doze) contribuições mensais, à segurada, pelo próprio parto, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira.



ra não segurada, inscrita como sua dependente há pelo menos 350 (trezentos) dias antes do parto, em quantia igual a 01 (um) salário mínimo.

CAPITULO III

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 16 - A assistência financeira é prestada ao segurado remunerado pelos cofres públicos, somente a partir de 12 (doze) contribuições mensais, na forma estabelecida em regulamento, e consiste em:

- I - empréstimo simples;
- II - empréstimo escolar;
- III - empréstimo-saúde.

CAPITULO IV

DA APOSENTADORIA

Art. 17 - A aposentadoria será concedida pelo Município ao servidor que se enquadre nas condições previstas no Estatuto dos Funcionários do Município de Quirinópolis.

CAPITULO V

DO AUXILIO-FUNERAL

Art. 18 - O auxílio-funeral é devido ao executor do funeral do segurado, em importância não excedente a 03 (três) salários mínimos, quando não custeado pela Prefeitura Municipal.

CAPITULO VI

DO AUXILIO-RECLUSÃO

Art. 19 - O auxílio-reclusão, de valor igual até 02 (dois) salários mínimos, é devido até 18 (dezoito) meses após 12 (doze) contribuições mensais, à família de segurado obrigatório detento ou recluso, sem vencimento, salário ou provento de inatividade.

CAPITULO VII

DO PECÚLIO

Art. 20 - O pecúlio é pago ao beneficiário livremente declarado pelo segurado obrigatório, ou, na falta de declaração:

- I - ao cônjuge sobrevivente;



- II - ao filho de qualquer condição, ou na hipótese prevista no parágrafo primeiro do art. 9º, ou inválido;
- III - a mãe viúva, dependente do segurado solteiro;
- IV - ao pai e a mãe, dependentes do segurado solteiro, estando aquele inválido;
- V - a companheira, na hipótese prevista no inc. II do art. 9º.
- # 1 - No caso de concorrerem ao pecúlio beneficiários dos incs. I e II, deste artigo, a metade cabe ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais.
- # 2 - Não tem direito ao pecúlio o cônjuge separado judicialmente, desquitado ou divorciado, sem direito a alimentação, nem a mulher que se encontre na situação prevista no art. 234 do Código Civil.
- # 3 - Não existindo esposa, ou nos casos referidos no parágrafo anterior, a companheira concorre com o filho, cabendo-lhe a cota do pecúlio normalmente atribuída ao cônjuge.
- # 4 - A declaração do beneficiário é feita e alterada a qualquer tempo, somente perante o IPASQ, em processo especial, nela mencionando claramente o critério para a divisão, no caso de serem declarados diversos beneficiários.
- Art. 21 - O valor do pecúlio é proporcional ao tempo de serviço público, ou de contribuições ao IPASQ, e calculado sobre a remuneração, salário de contribuição ou provento do mês correspondente ao da morte.

CAPÍTULO VIII

DA PENSÃO

- Art. 22 - Ao conjunto de dependentes do seguro obrigatório é assegurada a concessão de uma pensão por morte, devida a partir do mês do óbito.
- Art. 23 - O valor da pensão é fixado em 100% (cem por cento) do vencimento-base, salário de contribuição ou provento, vigente ao mês do falecimento.
- Art. 24 - Para a concessão do benefício a que alude o art. 23 é exigida a carência de 12 (doze) contribuições mensais, no caso de segurado obrigatório falecido no cumprimento de dever ou em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Parágrafo Único - Os funcionários que contam com a estabilidade, na data da aprovação desta Lei, fica garantido os benefícios da mesma, a sua pessoa e de seus dependentes.

Art. 25 - A pensão é vitalícia e temporária.

Parágrafo Único - Têm direito a pensão:

I - vitalícia:

- a) a viúva;
- b) a esposa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com direito à pensão alimentícia;
- c) o viúvo inválido;
- d) a companheira devidamente inscrita;
- e) a mãe viúva, dependente do segurado solteiro;
- f) o pai e a mãe, ou o padastro e a madastra, dependentes do segurado solteiro, estando aqueles inválidos.

II - temporária:

- a) o filho de qualquer condição e o enteado, enquanto solteiros menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, se do sexo masculino e, enquanto solteiros e menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, se do sexo feminino, respeitados os limites de idade prevista no parágrafo primeiro do art. 9º;
- b) os irmãos, nas condições previstas no inciso V do art. 9º, no caso de ser o segurado viúvo, e sem filho.

Art. 26 - Na distribuição da pensão serão observadas as seguintes normas:

I - ocorrendo habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiário de pensão temporária, o valor cabe ao titular daquela;

II - ocorrendo habilitação à pensão vitalícia e temporária, cabe a metade do valor ao titular da pensão vitalícia e a outra metade, ao titular da pensão temporária;

III - ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor total cabe ao titular.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I, II e III, deste artigo, havendo mais de um beneficiário de pensão vitalícia ou temporária, a sua distribuição será equivalente.

§ 2º - Se constar dos assentamentos do IPASQ beneficiário que não tenha se habilitado, será ele incluído na distribuição da pensão, ficando sua cota a ser paga



quando solicitada.

Art. 27 - No caso de morte do beneficiário, ou perda da condição essencial à percepção da pensão, reverter-se-á esta:

- se vitalícia, ao beneficiário ou para seu co-beneficiário, no caso de concorrerem beneficiários do inc. I., alínea "f", do parágrafo único do art. 25;

- se temporária, ao seu co-beneficiário ou, na falta deste, ao beneficiário de pensão vitalícia.

Art. 28 - Extinque-se a pensão:

I - por morte do pensionista;

II - para o pensionista inválido, cessada a invalidez;

III - para o filho, enteado e irmão, por implemento de idade, salvo se inválido;

IV - para o filho, enteado e irmão e para a mãe em situação prevista no inc. IV do art. 9, pelo casamento ou concubinato;

V - pela renúncia, a qualquer tempo.

Art. 29 - Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo roteiro de benefício, na forma do disposto no art. 26, considerados apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único - Com a extinção da cota do último pensionista, extinta fica a pensão.

Art. 30 - Toda pensão concedida pelo IPASQ é paga pela Prefeitura Municipal, com recursos próprios.

Parágrafo Único - As pensões serão revistas na mesma época dos salários do pessoal em atividade com os mesmos índices de reajustes.

CAPITULO IX

DA ASSISTENCIA MEDICA

Art. 31 - É assegurada a assistência médica ambulatorial, hospitalar, farmacêutica e odontológica, através de serviços próprios do Instituto, mediante credenciamento e convênio, com as limitações que os recursos financeiros e as condições legais permitirem, na conformidade do que for estabelecido em regulamento.

CAPITULO X

DA ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 32 - A assistência social será prestada de acordo com normas dispostas em regulamento próprio.



TITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 33 - O IPASQ será administrado por uma diretoria na forma prevista em Regulamento, a ser decretado pelo Chefe do Poder Executivo, compreendendo:

I - como responsável pela administração geral:

- a) a Superintendência, a nível de direção superior e definição normativa;
- b) os Departamentos, como órgãos de execução.

II - os órgãos técnicos, estruturados de acordo com a natureza das operações e de modo que fique assegurada em todo o município, a pronta e efetiva concessão dos benefícios previstos em lei.

Parágrafo Único - Os departamentos e os órgãos a que se refere este artigo, terão as subdivisões que forem julgadas convenientes para maior eficiência técnica e administrativa.

Art. 34 - A diretoria do IPASQ compete zelar pela fiel execução da presente lei e outros atos que, em sua decorrência, forem baixados pelo Prefeito Municipal.

Art. 35 - O corpo de servidores do IPASQ será constituído de pessoal cedido e remunerado pela Prefeitura, mediante solicitação fundamentada do Superintendente, dirigida ao Prefeito.

CAPITULO II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 36 - O Conselho Fiscal é constituído de 03 (três) membros efetivos, com 03 (três) suplentes.

§ 1º - Dois membros serão eleitos pela Câmara Municipal, dentre as duas bancadas majoritárias, um de cada ban-

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. G. GOMES".

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. GOMES".



cada.

2 - O outro membro será nomeado pelo Prefeito, por sua livre escolha.

§ 3 - A Câmara, no mesmo sistema do parágrafo 1, elegerá dois suplentes e o Prefeito nomeará o terceiro.

Art. 37 - Constituído e empossado, o Conselho elegerá o seu Coordenador.

Parágrafo Único - A posse do Conselho será perante a Câmara Municipal.

Art. 38 - Compete ao Conselho fiscalizar metodicamente todas as operações, atividades e serviços do IPASQ, com estas atribuições:

I - conferir o saldo de caixa;

II - verificar se os extratos de contas bancárias conferem com a contabilidade do IPASQ;

III - examinar se as despesas estão de conformidade com os planos do IPASQ;

IV - observar a regularidade dos recebimentos dos créditos e a pontualidade dos pagamentos;

V - analisar os balancetes mensais do IPASQ e o balanço anual, apresentando relatório conclusivo ao Presidente da Câmara e ao Prefeito, para decisão.

Parágrafo Único - Se necessário, poderá o Conselho contratar auditoria para o seu assessoramento.

Art. 39 - Comprovando qualquer irregularidade grave no desempenho das funções do IPASQ, o Conselho apresentará relatório fundamentado ao Presidente da Câmara e ao Prefeito, que decidirão.

Art. 40 - O Conselho requisitará um funcionário à Prefeitura para as funções de Secretário.

Art. 41 - Os Conselheiros não serão remunerados.

Art. 42 - Reunir-se-á o Conselho uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, por convocação do Coordenador.

Art. 43 - As reuniões deverão comparecer, também, os Suplentes, para assisti-las e, se preciso, substituir os titulares ausentes.

§ 1 - Ausente o Coordenador, será escolhido substituto.

§ 2 - As deliberações serão tomadas por maioria simples

e lançadas em ata aprovada no final da sessão.

§ 3 - O mandato do conselheiro será de dois anos, não podendo exceder do próprio mandato de vereador.

§ 4 - Na hipótese de conclusão ou extinção do seu mandato de vereador, o conselheiro será substituído por outro a ser escolhido e empossado na forma desta lei.



TÍTULO IV

DO REGIME ECONÔMICO-FINANCEIRO

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 44 - A receita do IPASQ é constituída pelos seguintes recursos:

- I - contribuições previdenciárias dos segurados;
- II - contribuições suplementares, complementares ou extraordinárias, autorizadas em lei;
- III - contribuição mensal prevista em lei;
- IV - rendas resultantes da aplicação de reservas;
- V - doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais;
- VI - reversão de qualquer importância;
- VII - prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetuados pelo IPASQ;
- VIII - contribuição pela prestação de serviços a outras instituições legalmente autorizadas;
- IX - juros, multas e atualização monetária do pagamento de quantias devidas ao Instituto;
- X - taxas, contribuições, percentagens e outras importâncias devidas em decorrência de prestação de serviços;
- XI - rendas resultantes de operações diversas;
- XII - rendas resultantes de operações financeiras;
- XIII - quantias oriundas de faltas ao serviço, descontadas dos segurados pelos órgãos próprios do Município.

Art. 45 - A receita do IPASQ será empregada exclusivamente na consecução das finalidades prescritas nesta lei.

Art. 46 - A aplicação dos recursos financeiros disponíveis do IPASQ

A large, handwritten signature in black ink, appearing to be "Alcides" or a similar name, is written across the bottom right corner of the page.

tem em vista a consecução de suas finalidades, a manutenção do aumento do valor real de seu patrimônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio de seus objetivos.

Art. 47 - O patrimônio do IPASQ constituir-se-á de:

- I - ações, apólices e títulos;
- II - reservas técnicas, de contingências e de função previdenciária;
- III - outros recursos, em decorrência de lei.



CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 48 - O percentual de contribuição mensal do segurado é fixado em 9% (nove por cento) de sua remuneração mensal, conforme definido no artigo 49, mediante desconto em folha de pagamento e devida a partir da data em que assume o exercício do cargo.

1 - O Prefeito Municipal, considerando a redução periódica do valor da moeda, atualizará com aprovação previa da câmara, o percentual da contribuição.

2 - Os 9% (nove por cento) de contribuição mensal do segurado, será distribuído da seguinte forma:

- a) - 6% (seis por cento) será aplicado na manutenção dos benefícios concedido pelo IPASQ.
- b) - 3% (treis por cento) será aplicado pelo IPASQ em grupo de seguro de vida e saúde.

Art. 49 - Considera-se remuneração, para fins desta lei, a importância correspondente ao mês de trabalho, computados o vencimento-base, o salário, a gratificação adicional de função, a de representação e outras quaisquer espécies, inclusive a natalina.

1 - Não se consideram as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral.

2 - Não se incluem na remuneração o salário-família, a diária de viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos de natureza indenizatória.

3 - Para o segundo enumerado no inciso I, do art. 5, considera-se remuneração, além das parcelas mencionadas.



das no "caput" deste artigo, os proventos de inatividade.

Art. 50 - A efetiva arrecadação das contribuições se iniciará 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

CAPITULO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 51 - Nas folhas de pagamento do pessoal segurado do IPASQ serão lançadas, e compulsoriamente deduzidas, as contribuições previdenciárias e, mediante comunicação do Instituto, consignações e outros descontos que devam ser efetuados.

Art. 52 - As contribuições consignadas em folha de pagamento, e descontadas dos contribuintes na forma do artigo anterior, serão depositadas em conta própria do IPASQ no Banco do Brasil, na mesma data em que forem pagas aos contribuintes quaisquer importâncias constitutivas de sua remuneração.

Art. 53 - O processo de arrecadação obedecerá às condições especiais que forem expedidas pela Diretoria do IPASQ.

Art. 54 - Todas as quantias devidas ao IPASQ, não recolhidas no prazo estipulado nesta lei, serão acrescidas de juros de mora, multa e atualização monetária, conforme dispuser o regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

1 - As multas impostas por infração das disposições desta lei, inclusive as calculadas como percentual do débito, por motivo de recolhimento fora do prazo das contribuições e outras importâncias, não se aplicam à pessoa jurídica de direito público.

2 - O diretor ou administrador de órgão ou entidade vinculados ao Sistema de Previdência Municipal, remunerado pelos cofres públicos, responde pelas multas de que trata este artigo, fazendo-se em folha de pagamento o desconto delas, mediante requisição do IPASQ e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

3 - Além das cominações estabelecidas no "caput" deste artigo, o não recolhimento regular dos recursos destinados ao IPASQ caracterizará crime da autoridade responsável pelo recolhimento.

4 - São irrelevantes as disposições penais de que trata este artigo.

Art. 55 - As importâncias arrecadadas pelo Instituto serão recolhidas no Banco do Brasil, em conta de exclusiva movimentação do IPASQ.



Art. 56 - Compete ao IPASQ fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe seja devida, e verificar as folhas de pagamento dos funcionários da Prefeitura, da Câmara dos Vereadores e dos demais órgãos do Município, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitadas.

CAPITULO IV

DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 57 - O orçamento, a programação financeira e os balanços do IPASQ, obedecerão aos padrões e às normas instituídas pela legislação específica, ajustados às suas peculiaridades.

Art. 58 - O IPASQ, para garantia do cumprimento de sua função, perante os usuários, disporá de "Fundos de Reservas", consignados em balanços e constituídos de:

I - reservas matemáticas de seguro social;

II - reservas de contingências;

§ 1º - as reservas de que trata o inciso I serão calculadas com base nos elementos estatístico-atuariais específicos e determinantes dos compromissos assumidos pelo Instituto, relativamente ao segurado e seus dependentes.

§ 2º - As reservas de contingências representam o excesso ou a deficiência da cobertura no ativo das reservas matemáticas.

§ 3º - Os "Fundos de Reservas" de que trata este artigo são calculados e atualizados anualmente.

Art. 59 - Além das reservas de que trata o artigo anterior, o IPASQ poderá constituir outras, específicas, que integrarão os Fundos ali previstos, julgadas indispensáveis como lastro matemático-financeiro de novos compromissos assumidos no campo de seguro social.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - A estrutura do IPASQ, a definição das atribuições dos servidores e os demais atos complementares, necessários à execução da presente lei, serão previstos em Regulamento, aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.





Art. 61 - Não há restituição de contribuição, excetuada a hipótese de recolhimento indevido, nem se permite ao segurado a antecipação de pagamento de contribuição para fins de percepção dos benefícios previstos nesta lei.

Prescreverá em 20 (vinte) anos o direito de o IPASQ receber ou cobrar importâncias a ele devidas, a título de contribuição previdenciária.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica a todas as importâncias devidas ao IPASQ, a qualquer título.

Art. 63 - Não prescreve o direito ao benefício, mas prescrevem as prestações respectivas, não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 64 - As verbas destinadas à publicidade de iniciativa do Instituto, somente poderão ser utilizadas para fins de instrução, orientação ou esclarecimento aos beneficiários.

Art. 65 - Serão divulgados pela imprensa, ou em publicação especial, os atos ou fatos de interesse geral dos segurados.

Art. 66 - A arrecadação da receita e os pagamentos dos encargos de previdência social, serão realizados através do Banco do Brasil.

Art. 67 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, o IPASQ manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. 68 - A contribuição recolhida indevidamente não gera qualquer direito previdenciário ou assistencial.

Art. 69 - Os recursos para custear as despesas com o pessoal inativo, presente e futuro, provirão do Orçamento da Prefeitura Municipal, da Câmara dos Vereadores e demais órgãos do Município, os quais deverão consignar anualmente, em seus respectivos orçamentos, as dotações próprias.

Art. 70 - O IPASQ fará publicar mensalmente, através da imprensa escrita local e/ou fixação em local público, os respectivos demonstrativos financeiros do período.

Art. 71 - O Secretário de Saúde do Município será, automaticamente e por acumulação, o Superintendente do IPASQ.

Art. 72 - Todos os atos que representarem pagamentos de compromissos do IPASQ, serão procedidos através de cheques nominativos, assinados em conjunto pelo Superintendente e pelo Diretor do departamento responsável pela área administrativo-financeira.

Art. 73 - Os recursos que vierem compor a receita financeira do Instituto serao recolhidos atraves de guias proprias, diretamente a conta do IPASQ, no Banco do Brasil.

Art. 74 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao IPASQ um adiantamento de ate NCz\$. 20.000,00 (vinte mil cruzados novos), para suprir despesas decorrentes da implantacao do Instituto, cuja restituicao devera ser feita a Prefeitura, apos decorridos 180 (cento e oitenta) dias dessa implantacao, podendo ultrapassar este exercicio financeiro.

Paragrafo Unico - A alocacao desta verba correra pela conta propria do orçamento podendo, se necessario, abrir-se credito supplementar ou especial, por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 75 - Para qualquer modificacao nesta Lei e exigido quorum especial de dois tercos dos vereadores componentes da Camara Municipal.

Art. 76 - E vedado ao IPASQ fazer emprestimos de qualquer natureza ao Executivo Municipal, ou a qualquer outra entidade.

Art. 77 - Revogadas as disposicoes em contrario, esta lei entrara em vigor em 01 de janeiro de 1.990.



Gabinete do Prefeito Municipal de Quirinópolis,
Estado de Goias, aos 30 de dezembro de 1.989.

ONICIO RESENDE
Prefeito Municipal

CELIO MORAES ANDRADE
Sec. Adm., Coord. e Planejamento